

LEI COMPLEMENTAR Nº 047/2015

de 23 de março de 2015, publicada no Informativo Municipal nº 604, de 21 a 31 de março de 2015.

LEI COMPLEMENTAR Nº 047/2015

CONCEDE INCENTIVO À DOCÊNCIA NOS TERMOS QUE MENCIONA, AOS PROFESSORES E AUXILIARES DE EDUCAÇÃO DO QUADRO SETORIAL DA EDUCAÇÃO NO EXERCÍCIO DE REGÊNCIA DE TURMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Visconde do Rio Branco por intermédio dos seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, Adicional de Incentivo à Docência, a ser concedido aos professores do Quadro Setorial da Educação do Município de Visconde do Rio Branco que desenvolvam as suas atividades em regência de turma.

Parágrafo único. O Adicional de Incentivo à Docência será de 10 % (dez por cento) calculado sobre o vencimento básico mensal do professor beneficiado.

Art. 2º Farão jus ao Adicional de incentivo à Docência de que trata esta lei os professores regentes de turma e auxiliares de educação que estejam exercendo as atividades do seu cargo em sala de aula, sejam efetivos, ocupantes de função pública ou contratados temporariamente por excepcional interesse público, devendo preencher ainda, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – não ser penalizado por falta disciplinar no mês de competência, incluída a penalidade de advertência;

II – poderão ser abonadas 2 (duas) faltas ao serviço para todos os fins, por semestre, desde que não consecutivas, requeridas no mínimo dez dias antes e não venha a prejudicar o bom andamento do serviço;

III – não apresentar, no controle de frequência do mês, qualquer tipo de falta;

Parágrafo único. O cumprimento das condicionalidades fixadas nos incisos do caput deste artigo será atestado expressamente pelo superior hierárquico do servidor ou contratado, mensalmente, cujo documento será registrado em arquivo próprio.

Art. 3º O Adicional de Incentivo à Docência:

I – será mensal e o seu pagamento ocorrerá na folha do primeiro mês subsequente ao de sua competência, em virtude da necessidade de apuração;

II – não se incorporará ao vencimento-base para nenhum efeito nem servirá de base para cálculo de outras vantagens;

III – será devido, proporcionalmente, por ocasião de férias e da gratificação natalina, aos professores que receberam durante todos os meses do ano;

IV – não será acumulável com outras vantagens de espécies semelhantes exceto para cumprimento de horas extras trabalhadas;

V – não sofrerá desconto previdenciário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de fevereiro de 2015.

Visconde do Rio Branco, 23 de março de 2015

Iran Silva Couri
Prefeito Municipal

PARECER TÉCNICO

Cuida-se de projeto de lei que CONCEDE ADICIONAL DE INCENTIVO À DOCÊNCIA, NOS TERMOS QUE MENCIONA, AOS PROFESSORES E AUXILIARES DE EDUCAÇÃO DO QUADRO SETORIAL DA EDUCAÇÃO NO EXERCÍCIO DE REGÊNCIA DE TURMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Conforme esclarecido na mensagem, será concedido percentual de 10% calculado sobre o vencimento básico aos professores e Auxiliares de Educação do Quadro Setorial da Educação que estejam exercendo as atividades do seu cargo em sala de aula, sejam efetivos, ocupantes de função pública ou contratados temporariamente por excepcional interesse público, além de outros requisitos obrigatórios como a vedação a qualquer tipo de afastamento ou de recebimento de penalidade disciplinar.

O objetivo central é combater o absenteísmo, já que o Poder Público tem encontrado grande dificuldade de manter o professor em sala de aula, sendo crescente o número de profissionais beneficiados por laudo médico, afastados para tratamento de saúde ou para o exercício de atividades particulares, além do grande número de faltosos. Assim, além do prejuízo para o processo de ensino-aprendizagem, a abstenção representa um custo adicional para os cofres públicos, pois demanda a substituição do profissional afastado por outro com a mesma formação.

Pelas razões expostas, é precisa adotar medidas de enfrentamento do problema, em ordem a manter, tanto quanto possível, o professor em sala de aula, como pressuposto de uma educação de qualidade e da eficiência do serviço público.

Sob o ângulo jurídico-formal, a proposição em apreço guarda consonância com todas as normas superiores aplicáveis à matéria.

Este é o meu entendimento.

Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco, 14 de novembro de 2014.

Maria Thereza Vieira Pinto Alves

Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Sra. Vereadora,
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei Complementar que ora submetemos à soberana apreciação deste Egrégio Plenário Legislativo CONCEDE ADICIONAL DE INCENTIVO À DOCÊNCIA, NOS TERMOS QUE MENCIONA, AOS PROFESSORES E AUXILIARES DE EDUCAÇÃO DO QUADRO SETORIAL DA EDUCAÇÃO NO EXERCÍCIO DE REGÊNCIA DE TURMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Objetivamente, será concedido percentual de 10% calculado sobre o vencimento básico aos professores e Auxiliares de Educação do Quadro Setorial da Educação que estejam exercendo as atividades do seu cargo em sala de aula, sejam efetivos, ocupantes de função pública ou contratados temporariamente por excepcional interesse público, além de outros requisitos obrigatórios como a vedação a qualquer tipo de afastamento ou de recebimento de penalidade disciplinar.

É sabido que o Poder Público tem encontrado grande dificuldade de manter o professor em sala de aula, sendo crescente o número de profissionais beneficiados por laudo médico, afastados para tratamento de saúde ou para o exercício de atividades particulares, além do grande número de faltosos.

Além do prejuízo para o processo de ensino-aprendizagem, a abstenção representa um custo adicional para os cofres públicos, pois demanda a substituição do profissional afastado por outro com a mesma formação.

É preciso, portanto, adotar medidas de enfrentamento do problema, em ordem a manter, tanto quanto possível, o professor em sala de aula, como pressuposto de uma educação de qualidade e da eficiência do serviço público.

A propósito, as diretrizes da Reforma Administrativa de 1998 segundo os ditames da Emenda Constitucional N. 19, estabelecem que além do fator tempo, os adicionais de remuneração devem levar em conta o desempenho efetivo do servidor e a sua qualificação técnica, de modo a que seja alcançado o princípio constitucional da eficiência, juntamente com os demais princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade moralidade e publicidade.

Matéria emergente na Administração é a que decorre do constitucionalizado princípio da eficiência na prestação de serviços públicos. É certo que o seu conteúdo não é nada novo, eis que nasceu com a maior exigência pelo consumidor no que se refere à qualidade dos produtos e dos serviços que são postos a sua disposição. Exigência essa que fez com que o Constituinte prestigiasse tal categoria de cidadãos, quer estejam nas classes sociais mais favorecidas, quer integrem os bolsões de maior miséria.

Ora, a eficiência depende diretamente da ação dos servidores. Não há um único serviço público que possa ser realizado prescindindo do trabalho humano, de sorte que os servidores são indispensáveis ao serviço público e à comunidade. Por isso, impositivos são os mecanismos de verificação do resultado do trabalho dos servidores municipais, inclusive no que se refere ao comparecimento ao trabalho, especialmente no quadro da educação.

Feitos esses esclarecimentos de ordem conceitual, registre-se que o projeto de lei complementar em apreço cria novos investimentos para o tesouro municipal.

Certos de que a proposição terá o acolhimento do Poder Legislativo, subscrevemo-nos com protestos de estima e elevada consideração.

Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco, 14 de novembro de 2014.

Iran Silva Couri
Prefeito Municipal